

Belém (PA), 24 de junho de 2021.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ABASTECIMENTO DE VALORES – BELÉM E REGIÃO METROPOLITANA.

**À
PARÁ SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES EIRELI,**

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 030/2020, em que essa empresa questiona itens do Edital e do Termo de Referência, segue a manifestação do Banco após análise da área técnica:

1) QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO ITEM “13.1” DO TERMO DE REFERÊNCIA – REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

É ilícita a fixação de quantitativo mínimo em atestados que seja de 50% dos quantitativos dos serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos e os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

Cumpra esclarecer que a própria norma que rege o exercício da atividade de transporte de valores ESTABELECE que tais empresas podem realizar serviços de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos:

Art. 49. As empresas de transporte de valores não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas.

§ 2º As empresas de transporte de valores poderão prestar serviços de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos, sendo vedada a manutenção de caixas eletrônicos não relacionados no contrato de abastecimento.

Logo, se a empresa é habilitada para exercer as atividades inerentes ao transporte de valores, com devido pessoal capacitado no curso de extensão competente, a mesma já estará autorizada pelo próprio órgão regulador, Polícia Federal. Caso a empresa não tivesse tal capacidade, a Polícia Federal não emitiria a autorização de serviço.

Ademais, destaca-se que o abastecimento de terminais não exige demonstração de capacidade técnica, apenas treinamento, que será repassado pela própria instituição financeira, posto que cada uma tem seu procedimento específico, diferenciado.

1.1 Segue a manifestação da área técnica:

Referente a solicitação de retirada de quantitativo mínimo nos Atestados de Capacidade Técnica, esta área se manifesta pela **procedência parcial** do pleito, eis que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há a necessidade de fixação de

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

parâmetros objetivos para análise da qualificação técnica nas licitações (Acórdão 914/2019-Plenário), devendo estes atestados limitar-se a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo que se pretende contratar, aceitando, nos termos da lei, a somatória de atestados para comprovações de serviços concomitantes (Acórdão 2924/2019-Plenário, DECISÃO 1640/2002 – Plenário, ACÓRDÃO 1284/2003 – Plenário, entre outros).

Destarte, deverá o Banco procurar manter razoabilidade em sua opção pela qualificação técnica, eis que a mesma deverá possuir condições (experiência) para atender as necessidades do contrato sem que isso seja, injustamente, limitador de concorrência entre os possíveis fornecedores.

Isso posto, esta área entende que, no intuito de aumentar ao máximo a concorrência entre as empresas do setor, o percentual será reduzido até 10% sobre a necessidade da contratação, o qual passará a ter a seguinte exigência:

CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO	PORCENTAGEM	QUANTIDADE DE ABASTECIMENTOS	VALOR TRANSPORTADO	SERVIÇO
	10%	12	R\$ 3.600.000,00	TRANSPORTE E ABASTECIMENTO

Referente à solicitação da retirada do serviço de abastecimento de caixas eletrônicos das exigências de Atestado de Capacidade Técnica, percebe-se que, pela Portaria 3.233/2012-DG/DPF em seu art. 49 que as empresas de Transporte de Valores PODERÃO prestar serviço de abastecimento e manutenção de caixas eletrônicos, ou seja, em que pese a possibilidade, a legalidade de poder prestar o serviço, essa possibilidade não garante em nenhum momento experiência prévia que é o objetivo do Atestado de Capacidade Técnica. Frise-se que tal experiência nesse tipo de serviço é de suma importância uma vez que o próprio Curso de Formação de Vigilantes e o Curso de Extensão em Transporte de Valores não trazem em seus conteúdos programáticos elementos suficientes para conclusão por uma perfeita experiência nessa tipologia de serviço, mas, apenas uma autorização genérica conferida pela legislação para exercer tal atividade. Isso posto, conclui-se que o serviço de abastecimento de caixas eletrônicos dentro dessa realidade não é obrigação acessória, mas obrigação principal juntamente com o serviço de transporte de valores.

Destarte, a necessidade de experiência e conhecimento específico se faz tão necessária em tal tipologia de serviço que a impugnante solicita curso capacitando-a a tal atividade. Inclusive, dentro desse ponto, a solicitação de que a contratante deverá ministrar curso não procede eis que deverá a empresa ter a experiência em tal tipologia de serviço, cabendo a instituição tão somente informar ao contratado os manuais operacionais contendo as informações necessárias para a perfeita prestação do serviço, uma vez que os profissionais deverão ser qualificados para exercer o serviço. Ademais, salienta-se

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Comércio – Belém – Pará

Fone: (091) 3348-3303 (91) 3348-3391 (91)3348-3392

cpl@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

que o corpo técnico do Banco não possui Formação em Vigilante com Extensão em Transporte de Valores para ministrar tal curso visto essa ser a especialidade que se busca na contratada, não fazendo o menor sentido que tal obrigação seja repassada ao contratante.

II. Ante o exposto, com base na manifestação exarada pela área técnica, este pregoeiro recebe-se e conhece-se da impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da impugnante da seguinte forma:

- **Item 1:** QUANTO AO QUANTITATIVO MÍNIMO EM ATESTADOS DE 50% DOS QUANTITATIVOS DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS – **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**
- **Item 2:** QUANTO À IMPUGNAÇÃO AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE CAIXAS ELETRÔNICOS NAS EXIGÊNCIAS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – **IMPROCEDENTE.**

III. Na oportunidade informo que o edital já foi republicado e pode ser consultado nos seguintes sites www.comprasgovernamentais.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banpara.b.br a partir de **23/06/2021**.

Atenciosamente,

Mateus Garcia da Cruz
Pregoeiro